



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 885, de 2019)

SF/19485.19479-41

Dê-se à Medida Provisória no 855, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

‘Art. 62-A. Os valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, receberão a seguinte destinação:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal e repassados para a Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização;
- b) na hipótese de decretação de perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em receita patrimonial do Fundo Nacional Antidrogas - Funad, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé;
- c) na hipótese de absolvição do acusado transitadas em julgado, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;
- e) a Caixa Econômica Federal deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.

II – nos processos de competência da Justiça de cada Estado:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira preferencialmente pública e repassados para a conta única do Estado, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização;
- b) na hipótese de decretação de perdimento em favor do Estado, o valor do depósito será transformado em receita patrimonial do Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas geridas pela respectiva unidade federativa, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé;



SENADO FEDERAL

- c) na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- d) os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Estadual Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;
- e) a instituição financeira escolhida pelo Estado deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.'(NR)
-
"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, ao art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de modo a possibilitar o financiamento de políticas públicas sobre drogas pelos Estados ou unidades federativas quando o processo penal por tráfico de drogas for de competência da Justiça Estadual.

Em outras palavras, tem por objetivo assegurar que o resultado de alienação de bens ou o numerário apreendido pelas polícias civil ou militar possa ser destinando para o respectivo Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas gerido pelo Estado, notadamente para o aparelhamento das polícias civil e militar, sem qualquer dependência ou subordinação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Isso porque tanto o procedimento definido pela lei de regência (art.62 da Lei nº 11.343, de 2006) como a alteração proposta na Medida Provisória nº 885/2019 não preveem destinação do numerário ou produto de bens de origem ilícita ao Estado-membro ou unidade federativa onde se desenvolve a repressão ao tráfico, ou seja, onde atuam as políticas civil e militar e também os órgãos do Poder Judiciário competente para julgar o fato e decretar o perdimento, leia-se juízes e Tribunal de Justiça, responsáveis pela aplicação e execução da Lei nº 11.343 de 2006, os quais também integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que têm por objetivos: 1) Preservar os bens relacionados com o delito; 2) Evitar perda de seu valor econômico; 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; **4) Aparelhar o Estado e seus órgãos**

SF/19485.19479-41



SENADO FEDERAL

de controle e de combate ao narcotráfico; 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico. (grifamos)

Ora, a cada Estado ou unidade federativa cabe, por força desse Sistema integrado, não apenas punir, mas também o de reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas que habitam e são destinatários de serviços público prestado pelos Estados.

E, note-se, os numerários e bens apreendidos podem ser utilizados pelos Estados para: a) entidades de reinserção social; b) entidades de prevenção ao uso indevido; c) entidades de repressão à produção. Também pode ser usado: a) pela Polícia Judiciária, que pode usá-los desde logo (na fase de inquérito), por meio de decisão do juiz local, científica a SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado;

b) por órgãos do Estado (de inteligência; militares; ou de prevenção ao uso).

Curiosamente, durante toda a persecução penal, as polícias estaduais podem usar os bens móveis adquiridos com proveito do tráfico de drogas, por meio de decisão do juiz local, científica a Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

Ocorre que, após o trânsito em julgado o valor deve ser transferido para o FUNAD, sem qualquer transferência voluntária para o Estado para financiamento de políticas públicas sobre drogas ou mesmo custeio da atividade de repressão ao tráfico.

E mais a divisão ou repartição proposta por esta emenda tem respaldo na legislação nacional. A Lei nº 9.613/08, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, assegura receita em favor dos Estados, nos processos de competência da respectiva Justiça Estadual.

Reproduz-se as normais correlatas:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou

SF/19485.19479-41



SENADO FEDERAL

quando houver dificuldade para sua manutenção. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

*§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

SF/19485.19479-41



SENADO FEDERAL

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da

SF/19485.19479-41



SENADO FEDERAL

competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Observe-se que essas disposições foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse norte, interpretando-se sistematicamente o ordenamento penal, mormente as normas de repressão ao poder econômico e financiamento das atividades ilícitas relativas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e buscando-se o sentido teleológico da Lei nº 11.343, de 2006, apresenta-se juridicamente possível a aplicação subsidiária e complementar da Lei nº 9.613 de 1998, nas ações penais de tráfico de drogas ilícitas e associação para o tráfico.

SF/19485.19479-41



SENADO FEDERAL

Logo, realizado o leilão de bens apreendidos em tráfico ou associação para o tráfico de drogas ilícitas, a quantia depositada em conta judicial remunerada poderá ser repassada, pela Justiça Estadual, ao Poder Executivo do respectivo Estado, em conta única, para utilização até o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Mostra-se não apenas recomendável, mas absolutamente conveniente e necessário para a eficácia da repressão e prevenção às drogas nos Estados ou unidades federativas, que os valores derivados de dinheiro e bens proveniente de tráfico de drogas, em processos que não sejam de competência da Justiça Federal ou do Distrito Federal, que sejam destinados e empregados em políticas sobre drogas desenvolvidas e executadas por cada Estado onde o dinheiro ou os bens foram apreendidos e leiloados, à luz do princípio federativo (CF, art.1º a 18), que rege toda e qualquer política nacional mediante repartição de competências, descentralização de poder político e autonomia administrativa.

Sala da Comissão,

Senador JAYME CAMPOS

SF/19485.19479-41